



**FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJD/SE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TJD) DA FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL (FSF).

Processo nº 008/2012

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, atuante junto a essa Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, no uso de suas atribuições legais, irresignada com o teor da r. decisão proferida pelo Pleno dessa Corte, nos supracitados autos, no dia 13/02/2012, vem à honrada presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 136 e seguintes do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBJD), interpor o presente

RECURSO

na conformidade das razões equacionadas no incluso articulado, de logo dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça Desportivo da Federação Sergipana de Futebol, razão pela qual pede a elevada consideração de Vossa Excelência, como se integrasse a presente petição.

Ante a manifestada e inequívoca fundamentação legal, requer se digne Vossa Excelência a receber este Recurso, conferindo-lhe os efeitos legais, com sua ulterior promoção ao juízo "ad quem", após cumprir as formalidades de praxe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Araçáju, 14 de fevereiro de 2.012.

Bel. Leandro dos Santos Rodrigues de Campos
Procurador de Justiça Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SERGIPE (TJD/SE)

Processo nº008/2012

Origem: 1ª Comissão Disciplinar

Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva

Recorrido: Robson da Silva Farias (Profis.) São Domingos F. Clube.

ILUSTRADO(S) AUDITOR(ES):
ILUSTRADA(S) AUDITORA(S)

PRECLARO(A) RELATOR(A):

RAZÕES DE RECORRER

01. Nada mais justo que se reconhecer em nome da realidade, a inteligência e o talento que inspiram as decisões da r. Comissão Julgadora "a quo", por ser inovadores frutos, por certo, de profunda pesquisa do direito.

02. A decisão aqui censurada, mais uma vez, trata-se de inteligente formulação dos aplicadores da lei, que reflete, no entanto, o respeitável ponto de vista de uma das mais probas e cultas Comissão Disciplinares que se conhece, entretanto, lamentavelmente, isolado e sem ressonância quer nas correntes doutrinárias, quer na Lei, quer nas decisões das mais altas Cortes de Justiça Desportiva do País.

03. Visível é o grave equívoco em que incorreu a douta Comissão Julgadora "a quo", pois os argumentos e documentos carreados aos autos são totalmente contrários as assertivas colocadas nas r. decisões, hipótese em que forçoso se torna aqui requerer as suas reformulações, conforme segue.

04. **ROBSON DA SILVA FARIAS**, atleta pertencente a equipe do São Domingos, expulso de campos, incontinentemente, aos 42 minutos do primeiro tempo, "por dar um pontapé por trás no adversário" "na disputa de bola".

05. Perdão por ser repetitivo, porém, vale ressaltar, desde já, que fato aconteceu no dia 05.02.2012, por ocasião do jogo válido pelo Campeonato Sergipano Profissional de Futebol, Série A-1, edição 2012, entre as equipes do São Domingos Futebol Clube e do Sete de Junho Esporte Clube, destacando-se, por cabível, que os fatos foram ratificados pelo depoimento, pessoal, do Denunciado, Sr. Robson da Silva Farias, que se fez presente a sessão de julgamento quando foi oitivado pelos r. Auditores da Comissão Disciplinar, pela Advogada do Denunciado e pelo Procuradoria de Justiça Desportiva.



06. Por um outro dizer, Excelências, nenhum fato novo foi trazido ao julgamento contrariando o que foi descrito na súmula do Árbitro Central da partida.

07. Ou seja, em resumo, "com a devida vênia", em que pese ter sido denunciado, como incurso nas penas do art. 254, § 1º, inciso II, do CBJD, o Recorrido foi premiado "com absolvição" por ter dado um chute por trás no seu adversário.

"DENUNCIADO: Robson da Silva Farias (Profis.) São Domingos F. Clube, art. 254, §1º, II do CBJD.

DECISÃO: Por maioria, a Comissão Disciplinar absolveu o atleta Robson da Silva Farias."

08. E é contra estas r. decisões que a Procuradoria se insurge, haja vista que, além do Recorrido ter ultrapassado os limites da anti-desportividade, há de se ver, ainda, que se prevalecer, esta decisão, poderá, este Augusto Tribunal, está firmando precedente perigoso, no desporto sergipano. Senão vejamos.

09. Como se pode ver dos autos nenhum outro argumento, nenhuma outra prova foi aduzida capaz, sequer, de por em dúvida os argumentos da Procuradoria, estes fincados nas provas constantes dos autos a saber:

1 – Relatório do Árbitro Central;

2 – Relatório do Representante da Federação Sergipana de Futebol; e, também,

3 – Depoimento, presencial, do Denunciado.

10. *Data maxima venia*, a r. decisão merecem ser reformada, por não ter sido aplicado, com precisão, o comando esculpido no CBJD e no Regulamento do Campeonato Sergipano de Futebol Profissional, Série A-1, Edição 2012.

11. Cabe trazer a ribalta, ainda, que os fatos foram, lamentavelmente, noticiados pelos veículos de comunicações: especialmente, emissoras de rádios, jornais, e televisão, deste Estados.

12. Cabe trazer a reflexão o que dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, "in verbis":

"Art. 254. Praticar jogada violenta:

§ 1º - Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - ...

"II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário."

13. Como se pode ver, o Recorrido cometeu o delito insculpido na norma pelo que não poderia e não pode deixar de ser punido. E é contra essa, "com a devida vênia", malsinada decisão que a Procuradoria se insurge.

14. Noutro ponto, vale destacar que o CBJD não silenciou sobre o assunto aqui abordado, mormente no que diz respeito aos fatos público e notório, a exemplo do versado nos autos, onde as emissoras de rádio, jornal e emissora de televisão não pouparam insultos aos Disciplinadores para adotar medidas repressivas e punitivas exemplares. Senão vejamos.

“Art. 57. ...

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I – notórios;

II – alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – que gozarem da presunção de veracidade.”

15. Ora, I. Julgadores, o fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicações, que somando-se a presunção de veracidade atribuídas a sumula do Árbitro Central da partida e ao relatório do Representante da FSF, constantes dos autos, bem como diante do depoimento colhido na sessão de julgamento, proferido pelo Sr. Robson, outra alternativa não resta a Procuradoria a não ser requerer a reforma da v. decisão “a quo”.

16. Por um outro dizer, I. Julgadores, não se pode concordar, portanto, com a absolvição do denunciado, nos termos constantes dos autos, vez que, flagrantemente, infligiram a legislação desportiva, impondo uma mancha, uma nódoa, uma mácula e ou abrindo uma brecha com conseqüências futuras imensuráveis no já sofrido futebol sergipano, por conta de atitude igual e ou semelhante a aqui denunciada.

17. Mas uma vez, rogamos “a vênia necessária, para fazer as seguintes indagações:

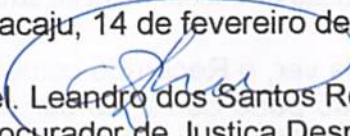
A prevalecer a decisão do r. Juízo “a quo”, contra disposição do artigo acima esposado, diante do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, doravante, quais os atos praticados por atletas, clubes e ou quem quer que seja que deverão ser denunciados pela Procuradoria?

Por ou outro dizer, a prevalecer a decisão conforme acima focada, a Procuradoria deverá denunciar os que infringirem a legislação desportiva usando qual critério?

Face ao exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado e conhecido, e, ao final seja dado provimento para reformar a r. decisão ora impugnada condenando-se, conseqüentemente, o Recorrido **Robson da Silva Farias**, nas penas do art. 254, § 1º, II, do CBJD, pois assim decidindo estará este Augusto Colegiado mais uma vez praticando o Direito e honrando a Justiça.

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2.012.

Bel.  Leandro dos Santos Rodrigues de Campos
Procurador de Justiça Desportiva